

**Processo: 3211/2025**

**Projeto de Lei CM: 121/2025**

Á

Comissão de Justiça e Redação

Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei CM nº 121/25 de iniciativa do vereador DANIEL BUISSA, o qual dispõe: **institui o prêmio "Professor Inovador" no âmbito da rede municipal de ensino, com o objetivo de valorizar práticas pedagógicas inovadoras e promover a qualidade da educação pública, e dá outras providências.**

Em análise à referida propositura, esta vem acompanhada de justificativa, por meio do qual o propositor aduz: *“Ao promover o incentivo à inovação pedagógica, o presente Projeto de Lei reconhece o papel central do professor no processo de ensino-aprendizagem, valorizando não apenas os resultados quantitativos, mas também os impactos sociais e humanos de suas práticas. Os projetos contemplados deverão dialogar com temas essenciais para a formação cidadã e o desenvolvimento integral dos estudantes, tais como educação ambiental, cidadania, educação financeira, entre outros. O projeto se fundamenta no Art. 206, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece a valorização dos profissionais da educação escolar como um dos princípios do ensino no Brasil, bem como na Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), que destaca a importância do aperfeiçoamento contínuo dos educadores e da busca por padrões elevados de qualidade educacional.”*



O Direito material define o conteúdo da lei, diretamente outorgado pelo texto constitucional e as garantias formais asseguram a ordem jurídica, os princípios da juridicidade, evitando o arbítrio, de forma que cada poder exerça suas funções típicas na teoria dos freios e contra pesos.

Pela Constituição Federal, no art. 2º, diz que: “*São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”

O Legislativo, que vota e fiscaliza a aplicação das leis, o Executivo, que executa as leis e o orçamento votados pelos vereadores.

Portanto, a medida legislativa visando instituir o Prêmio Professor Inovador no município, usurpa matéria cuja atribuição típica pertence ao Executivo, além de vulnerar o princípio da separação dos poderes. Neste sentido, vejamos a jurisprudência colacionada: ***“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ORDINÁRIA N. 4.275/2002, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERFERE NO ORÇAMENTO ANUAL DO MUNICÍPIO DE CHAPECÓ – CRIAÇÃO DO CODAMA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INVASÃO DE COMPETÊNCIA – PEDIDO PROCEDENTE As leis que interferem diretamente nas atribuições das Secretarias Municipais, gerando despesas públicas não previstas no orçamento, são de competência privativa do chefe do Poder Executivo. A ofensa a tal preceito acarreta insanável vício de inconstitucionalidade, vulneração do princípio da separação de poderes.”*** (ADIN n. 2003.026720-4, de Blumenau, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. em 23-11-2005, DJ n. 11490). (TJSC, Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2003.009480-6, de Chapecó, rel. Solon d’Eça Neves, Tribunal Pleno, j. 17-03-2008).



Neste íterim, podemos observar que os vereadores não podem apresentar projetos que atribua funções a secretaria e órgãos da Administração e outros. Tais projetos devem ter a iniciativa do Poder Executivo e votado pelos vereadores.

Logo, a relação jurídica material da propositura esbarra em sua legitimidade e no interesse de agir, pois invade seara administrativa reservada ao Poder Executivo Municipal. Nesse passo, entendemos que a referida propositura padece de vício de iniciativa, além do que é ilegal por afrontar os incisos III e VI do art. 42 da Lei Orgânica do Município.

Sobre o tema discorre Alexandre de Moraes em sua obra Direito Constitucional:

*“Os órgãos exercentes das funções estatais, para serem independentes, conseguindo frear uns aos outros, com verdadeiros controles recíprocos, necessitavam de certas garantias e prerrogativas constitucionais. E tais garantias são invioláveis e impostergáveis, sob pena de ocorrer o desequilíbrio entre eles e desestabilização do governo. E, quando o desequilíbrio agiganta o Executivo, instala-se o despotismo, a ditadura, desaguando no próprio arbítrio, como afirmava Montesquieu ao analisar a necessidade da existência de imunidades e prerrogativas para o bom exercício das funções do Estado.” (Direito Constitucional – Ed. Atlas, 16ª ed. pág. 388)*

Ocorre que, muito embora a intenção do legislador municipal seja louvável, ao Legislativo local não cabe apresentar projeto de lei que estabeleça atribuição ou institua programa de governo para os órgãos do Executivo, tal como pretende o supracitado projeto, por ser esta uma competência privativa do Executivo local, sob pena de violação ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Com efeito, o estabelecimento das ações contempladas no presente projeto deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a criação do programa no âmbito do município de Santo André é inerente à chefia deste Poder.



Ademais, o art. 8º da proposição revela-se incompatível com a atual ordem jurídica, pois ao impor comando de regulamentação ao Poder Executivo, resultou por infringir o princípio constitucional fundamental, pois a Câmara Municipal não pode estatuir que o Prefeito desempenhe sua função típica de regulamentar lei (art. 84, inc. IV, da CF/88).

Assim, a matéria em exame, por estabelecer atribuições diretamente aos órgãos afetos ao Poder Executivo – Secretaria Municipal de Educação, é de todo ilegal e inconstitucional, pelas razões já expostas, não podendo desta forma prosperar.

Em virtude da relevância do tema, cumpre ressaltar a possibilidade de encaminhamento da matéria em questão ao Prefeito Municipal pela via da **indicação**, instrumento propício ao desempenho da importante atividade de assessoramento governamental cometida ao Poder Legislativo.

Ressaltando-se que a matéria exige a aplicação de *quórum* qualificado da maioria absoluta, nos termos da alínea “i”, do inciso I, do § 1º do art. 36, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, sob os aspectos aqui analisados, esse é o nosso parecer, de natureza meramente opinativa e informativa, sem embargo de opiniões em contrário, que sempre respeitamos.

Santo André, em 01 de julho de 2025.

**CIRCIENE DA SILVA SERAPIÃO**  
*Consultora Legislativa*  
**OAB/SP 238974**

